



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025

IMPUGNAÇÃO nº 1

Trata o presente de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.384.947/0001-01, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 38/2025, contido nos autos de nº 202500047003583, encaminhada a este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, que procederam ao seu julgamento, nos termos a seguir transcritos.

I – Da tempestividade

A medida é tempestiva, haja vista que fora apresentada no dia 12/12/2025 e a sessão pública está prevista para 19/12/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 3 (três) dias úteis, disposto no item 2.1 do edital.

Assim, a impugnação apresentada é tempestiva e preenche os requisitos formais, razão pela qual dela se conhece.

I – Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2025, alegando, em resumo, que não existe programa de certificação compulsória do INMETRO para baterias estacionárias utilizadas em sistemas de nobreaks, e que a Portaria INMETRO nº 145/2022 aplica-se exclusivamente a baterias automotivas, de modo que faz-se necessária a exclusão de tal exigência do edital do certame.

II – Fundamentação

Submetida a presente impugnação à unidade técnica, foi verificado que a alegação procede. Isso porque a Portaria INMETRO nº 145/2022 estabelece, em seu art. 3º, inciso X, que estão **excluídas** do escopo de certificação compulsória as:

*"baterias ou acumuladores chumbo-ácido destinadas especificamente para uso em motores náuticos, aeronáuticos e em sistemas estacionários, como centrais de iluminação de emergência, **nobreaks**, sistemas de energia fotovoltaico e estações de transmissão de telefonia ou similares [...]"*

Portanto, não existe Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) ou Programa de Avaliação da Conformidade vigente do INMETRO que abranja baterias estacionárias para aplicação em nobreaks, concluindo-se assim que a exigência constante no Termo de Referência carece de amparo normativo.



Quanto à certificação aplicável, tem-se que a homologação ANATEL é o instrumento regulatório adequado para baterias estacionárias utilizadas em aplicações de telecomunicações e sistemas de energia ininterrupta, conforme estabelecido pela Resolução ANATEL nº 379/2004 (e atualizações posteriores), que trata especificamente da certificação e homologação de acumuladores chumbo-ácido estacionários.

Essa certificação garante padrões de qualidade, segurança e desempenho compatíveis com a aplicação pretendida, sendo amplamente adotada pelos principais fabricantes do mercado nacional.

III - Decisão

Diante do exposto, este Agente e Equipe de Apoio decidem:

- Conhecer da impugnação, por preencher os requisitos formais de admissibilidade;
- No mérito, julgar procedente a impugnação apresentada no tocante à substituição da exigência de certificação INMETRO por homologação ANATEL

Assim, retifica-se o edital nos seguintes termos:

Onde se lê (Anexo I – Especificações Técnicas, Lotes 01 e 02):
"Certificações/homologação INMETRO."

Leia-se:

"Homologação ANATEL para acumuladores chumbo-ácido estacionários."

Entretanto, entende-se que a alteração proposta **não afeta a formulação das propostas** pelas licitantes, uma vez que:

- As baterias estacionárias comercializadas no mercado nacional para aplicação em nobreaks de grande porte comumente possuem homologação ANATEL;
- A alteração não modifica especificações técnicas essenciais (capacidade, tensão, dimensões, tipo de polo);
- A substituição apenas adequa a exigência de certificação ao instrumento regulatório correto;
- Não há impacto no dimensionamento de custos ou na composição de preços.



Tribunal de Contas do Estado de Goiás
Agente de Contratação e Equipe de Apoio

Assim, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, decidimos ainda ser **desnecessária a reabertura do prazo** para apresentação de propostas. Desta feita, a sessão será realizada na data originalmente prevista.

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/23, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Visando o princípio da transparência, publicidade dos atos e da isonomia e garantindo que todos os envolvidos tenham acesso ao entendimento/interpretação emitido por este Agente de Contratação e Equipe de Apoio, cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio www.tce.go.gov.br e compras.gov. Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202500047003583 e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail licitacoes@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 16 de dezembro de 2025.

Nilson Elias de Carvalho Junior
Agente de Contratação
Portaria nº 729/2025

lcgouveia

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – GO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93583/2025

PROCESSO ELETRÔNICO nº: 202500047003583

BRIMAX – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, sociedade com sede na cidade de Curitiba – PR, na Rua Silveira Peixoto, 950 – cj. 143- 14º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.384.947/0001-01, vem com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto estadual nº 67.608, de 27 de março de 2023, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, e em conformidade com as doutrinas, jurisprudências e demais normas que regulam os processos licitatórios, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar em seu DIREITO PLENO.

IMPUGNAÇÃO

Ao Pregão Eletrônico em epígrafe, afim de corrigir exigências discriminatórias, contidas no ato convocatório, que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no disposto nos decretos da lei 14.133/2021, nos Princípios e na Constituição Federal, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I) ...”

A presente impugnação pretende afastar deste procedimento licitatório especificações contidas no Termo de Referência, onde existe a referência que os produtos ofertados devem ter registro de

certificação INMETRO que provaremos que não são aplicadas em utilização em nobreaks, pois estas exigências estão extrapolando as leis que disciplinam o intuito das licitações, ferindo os Princípios primordiais do processo licitatório que são o da Legalidade, Competitividade e da Economicidade, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação, é o dia 15/12/2025 e o prazo final para a apresentação da mesma, está descrita em seu item 2:

Vejamos:

2. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

2.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2.2. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, responderá aos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e divulgará as respostas, que vincularão os participantes e a Administração, no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e na plataforma em que será realizada a licitação.

2.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, no e-mail: licitacoes@tce.go.gov.br.

2.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

2.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

2.5. Acolhida a impugnação, será oportunamente definida e publicada nova data para a realização do certame.

Portanto, essa impugnação é tempestiva, pois será enviada até o dia 15/12/2025.

II – PREÂMBULO – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS: PELA EXIGENCIA DA CERTIFICAÇÃO INMETRO – BATERIA ESTACIONÁRIA

Vejam as especificações técnicas detalhadas contidas no edital de P.E 93583/2025, para a compra do objeto:

OBJETO: *Contratação de empresa para fornecimento e instalação de baterias estacionárias para nobreaks modulares de grande porte (base de troca), com entrega in loco, em regime de execução de menor preço por lote, nas salas técnicas de nobreaks do 1º subsolo da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, conforme especificações técnicas e condições estabelecidas neste instrumento convocatório*

TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

LOTE 01) SUBSTITUIÇÃO DE BATERIAS ESTACIONÁRIAS 115AH

Resumo: operação de dois no-breaks Delta DPH Modulon 200kVA, remoção das baterias antigas, limpeza e aplicação de hidrofugante nos conectores, fornecimento e instalação de baterias estacionárias novas de 115Ah (base de troca).

Locais de instalação: sala técnica no 1º subsolo do edifício-sede.

Características técnicas das baterias:

- *Tensão nominal de 12V;*
- *Capacidade de 115Ah em C100;*
- *Bateria selada;*
- *Polo tipo parafuso;*
- *As dimensões da bateria devem permitir a instalação no suporte de baterias existente (fabricante Heliar/Freedom DF 2000);*
- **Certificações/homologação INMETRO.**

LOTE 02) SUBSTITUIÇÃO DE BATERIAS ESTACIONÁRIAS 240AH

Resumo: operação de um no-break Delta DPH Modulon 200kVA, remoção das baterias antigas, limpeza e aplicação de hidrofugante nos conectores, fornecimento e instalação de baterias estacionárias novas de 240Ah (base de troca).

Local de instalação: sala técnica no 1º subsolo do edifício-sede.

Características técnicas das baterias:

- *Tensão nominal de 12V;*
- *Capacidade de 240Ah em C100;*
- *Bateria selada;*

- *Polo tipo L;*
- *As dimensões da bateria devem permitir a instalação no suporte de baterias existente (fabricante Heliar/Freedom DF 4000);*
- **Certificações/homologação INMETRO.**
-

A Impugnante no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação, pois o presente certame traz consigo em suas especificações técnicas, detalhes que restringem a participação de um leque maior de possíveis interessados, com solicitações que comprometem a disputa, e assim, fica a Administração inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas que possuam baterias de Nobreak, com uma excelente qualidade e certificadas, não sejam capacitadas para esta contratação, por estar se exigindo a certificação do INMETRO que não se aplica a baterias para Nobreaks (objeto da licitação), somente automotivas.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, vez que existe claro VÍCIO INSANÁVEL, quando o termo de referência menciona a exigência da certificação INMETRO que não se aplica a baterias para nobreaks, somente automotivas, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Assim os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

Razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como abaixo transcreveremos as especificações técnicas constantes no edital, e o que precisam ser readequadas, para que o processo seja eivado de legalidade e transparência, e obedeça de imediato ao Princípio da Isonomia.

III - DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA IMPUGNANTE

Nossa empresa **BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, participa ativamente de licitações, cujo objeto é da mesma natureza deste PE, ou seja, fornecimento de BATERIAS, e sempre com a certeza absoluta e amparada pela Lei, que quando vencedora de um certame, por ter ofertado o menor preço, é possuidora de toda a documentação probatória necessária, que foi solicitada em edital, além da qualidade e excelência do material que será entregue.

Estamos atuando no mercado de licitações desde 2016 e desde então fomos detentores de inúmeros contratos com a Administração Pública, tendo atendido a todos com o mesmo comprometimento e seriedade, que são necessários para o fornecimento de um excelente material.

Durante os últimos anos fornecemos baterias com venda única ou Ata de Registro de Preços, cujo fornecimento se estendeu por um mínimo de 12 meses, para muitos órgãos, tais como: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, MINISTÉRIO DA DEFESA em todas as regiões militares do território nacional, Polícias Cíveis e Militares (Brasil todo), Secretaria de Segurança Pública de SP, todos os BLOGS, os Parques Regionais de Manutenção, Depósitos de Suprimentos, TODOS os BECS (BATALHOES DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO), Batalhões Ferroviários, Centro de Aquisições específicas, Comandos de Engenharia, Grupamentos Logísticos e também para todos os ÓRGÃOS DA Marinha e FORÇA AÉREA BRASILEIRA, entre outros, provando que a impugnante é líder absoluta de mercado no fornecimento de baterias de chumbo ácido automotivas e também de baterias estacionárias para Nobreak.

A BRIMAX é fornecedora assídua de Baterias Automotivas/Estacionárias aos **TRIBUNAIS FEDERAIS/REGIONAIS E DE CONTAS DE TODO O BRASIL**, no qual já foram empenhadas e entregues milhares de baterias ESTACIONARIAS/AUTOMOTIVAS nos últimos 10 anos das mesmas marcas e modelos que estamos impugnando neste momento e não há nada que desabone a conduta de nossa empresa, desde a fundação, tecnicamente e comercialmente, possuímos diversos atestados de capacidade técnica e revendemos as melhores baterias do mercado: **A MOURA NOBREAK E A CRAL ESTACIONARIA**, as duas **MAIORES FABRICANTES** nacionais de baterias chumbo-ácidas.

A Impugnante como conceituada empresa atuante no mercado de baterias, representante das **MARCAS MOURA NOBREAK E CRAL ESTACIONARIA**, ganhadora de muitos pregões pelo Brasil todo, fornece o que há de melhor no mercado, qualidade excelente, tecnologia avançada, mas, que diante desta exigência Certificação Inmetro (não aplicada a Nobreaks, somente a baterias automotivas), não poderão participar deste certame, se não for modificado seu termo de referência.

Não se pode deixar de atender de maneira alguma o Princípio da Ampla Concorrência, que rege por certo, os processos licitatórios, pois ele relaciona-se diretamente à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, jamais a lei, o edital e os demais atos normativos, podem limitar a competitividade na licitação.

Assim, é notório que os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior, além de provar assim, que o processo seja eivado de legalidade e transparência, e obedeça de imediato ao Princípio da Isonomia.

IV - DOS MOTIVOS AO REFAZIMENTO DO EDITAL

Deve-se lembrar ao gestor público, que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos são dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências que acima foram descritas, comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Infelizmente este edital **PE 93593/2025** colocou cláusulas restritivas de participação em sua especificação técnica detalhada, solicitando que os produtos ofertados, ou seja, as baterias estacionárias ventiladas, descritas nos LOTES 01 E 02 do TR que serão utilizadas nos Nobreaks deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – GO, devem **possuir Certificação Inmetro (aplicado somente a baterias automotivas)** conforme especificado no termo de referência.

Não é possível exigir certificação INMETRO para baterias estacionárias (inclusive VRLA, AGM ou GEL), pois **não existe Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) ou Programa de Avaliação da Conformidade** vigente que abranja esse tipo de produto.

Então, de posse do edital, nos causou estranheza a exigência deste TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - GO de que as baterias estacionárias ventiladas que se pretende adquirir através do PE 93583/2025, esteja exigindo o cumprimento ao atendimento a uma Certificação Inmetro, vez que de forma alguma, o uso de baterias em NOBREAKS precisa de tal comprovação.

- **1. CERTIFICAÇÃO INMETRO PARA BATERIAS AUTOMOTIVAS – PORTARIA Nº 145/2022**

A Portaria Inmetro nº 145/2022 estabelece **requisitos de avaliação da conformidade compulsórios** exclusivamente para:

- Baterias automotivas chumbo-ácido utilizadas em veículos automotores;
- Baterias destinadas às montadoras (OEM) e ao mercado de reposição.

Ou seja, a compulsoriedade da certificação Inmetro **limita-se às baterias automotivas**.

Não existe previsão na Portaria nº 145/2022 que estenda essa obrigatoriedade às baterias de uso estacionário, tampouco às baterias ventiladas utilizadas em aplicações industriais ou de sistemas de energia.

Portanto, **qualquer tentativa de aplicar essa portaria a baterias estacionárias representa extrapolação normativa e violação ao princípio da vinculação à legislação vigente.**

O INMETRO E SUA COMPETÊNCIA REGULATÓRIA

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) é o órgão responsável por:

- Regular a avaliação da conformidade de produtos no Brasil;
- Estabelecer portarias que definem **quando** um produto deve ser submetido a certificação compulsória;
- Acreditar Organismos de Certificação de Produtos (OCPs);
- Defender a segurança, desempenho e confiabilidade dos produtos oferecidos ao consumidor.

Entretanto, a competência do Inmetro **não é ilimitada**:

O Inmetro só pode exigir certificação compulsória **quando há portaria específica, publicada e vigente**, que determine que determinado produto integra um **Programa de Avaliação da Conformidade de caráter obrigatório**.

Se não existir portaria aplicável ao produto, **não há obrigatoriedade de certificação**, e nenhum edital pode criar tal obrigação por conta própria.

Este é exatamente o caso das baterias estacionárias ventiladas.

Estrutura das portarias do Inmetro para baterias

O Inmetro atua por meio de portarias específicas, cada uma definindo:

- Escopo do produto;
- Classificação técnica;
- Normas técnicas aplicáveis;
- Procedimentos de ensaio;
- Regras de marcação e certificação.

Atualmente, as portarias que tratam de baterias se dividem em três grandes grupos:

Portaria nº 145/2022 – Baterias automotivas de chumbo-ácido

- Aplicação: veículos automotores e mercado de reposição.
- Natureza: compulsória.
- Considera critérios como CCA, RC, capacidade nominal, dimensões e segurança.

Essa portaria **não abrange** baterias estacionárias.

Portaria nº 140/2022 – Baterias de lítio para sistemas fotovoltaicos

- Aplicação: armazenamento de energia solar (off-grid).
- Natureza: compulsória.
- Exige conformidade com normas internacionais de segurança (IEC 62619).
Escopo químico distinto (lítio) e aplicação específica.

Portarias setoriais vinculadas a equipamentos, não a baterias isoladamente

Algumas portarias aplicam-se ao equipamento final (ex: equipamentos médico-hospitalares, luminárias de emergência, brinquedos), e **não às baterias estacionárias como item independente**.

VICIO INSANÁVEL

Exigência Certificação INMETRO – Não se aplica a Baterias Estacionárias para utilização/aplicação em nobreaks, aplica-se somente para baterias automotivas, que não é o objeto de contratação dos itens (baterias estacionárias para nobreaks).

A exigência desta certificação, aplica-se somente para baterias automotivas chumbo-ácido e não fazem parte das características de uma bateria estacionária para uso em nobreaks.

Referente à PORTARIA DO INMETRO que está válida ANO 2022 Link: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-145-de-28-de-marco-de-2022-389843799>, pois esta portaria estabelece os requisitos de avaliação da conformidade específicos para o Programa de Avaliação da Conformidade para baterias ou acumuladores elétricos chumbo ácido para veículos automotores e motocicletas, limitadas à tensão nominal de 12 Volts e destinadas ao arranque de motores a combustão e alimentação dos sistemas eletro eletrônicos embarcados nestes, com foco na segurança do usuário e desempenho do produto, visando a conformidade ao Regulamento Técnico da Qualidade para Baterias chumbo ácido para veículos automotores e motocicletas.

Em nenhum momento essa portaria se refere a baterias estacionárias, logo, a exigência desta certificação torna-se um **VÍCIO INSANÁVEL**, impossibilitando este Tribunal contratar os serviços pretendidos nesta aquisição.

Após a visualização das considerações acima, é possível identificar a existência **de vícios insanáveis** quando se trata da **Certificação Inmetro, esta diligencia precisa ser sanada antes do início do Pregão Eletrônico nº 93583/2025.**

Caso este vício insanável não seja devidamente corrigido, os Lotes 01 e 02 podem deserdar e fracassar e ainda ocasionar a desclassificação injusta no decorrer do certame.

Não se pode deixar de atender de maneira alguma o Princípio da Ampla Concorrência, que rege por certo, os processos licitatórios, pois ele relaciona-se diretamente à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

Solicitamos que aqui também, se utilizem os princípios regentes das licitações, como os da Razoabilidade, Isonomia e Boa fé, que provam tamanha injustiça, que se cometerá, caso as especificações dos itens não sejam readequadas **por conter VÍCIOS INSANÁVEIS**, pois todas as nossas diligências e comprovações transcritas aqui neste pedido de Impugnação provam por certo, que nosso pedido deve ser acatado em sua totalidade, para que prevaleça a ampla concorrência entre os licitantes, e que se alcance a tão almejada ECONOMIA AO ERÁRIO PÚBLICO, pois onde NÃO EXISTE disputa, não há aquisição com desconto e nem economia.

Sendo assim, solicitamos que as adequações no termo de Referência sejam de forma a se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de inconsistências no certame.

Após todo o demonstrado, verifica-se que a solicitação desta Impugnante, conduz, em primeiro lugar, à Administração a modificar por certo, o termo de referência para a compra destas baterias estacionárias, pois as leis, as doutrinas e jurisprudências aqui relatadas, remetem a grande responsabilidade dos gestores públicos, porque a atuação destes profissionais é fundamental para o funcionamento correto da gestão pública, devendo acompanhar de perto todas as etapas de elaboração de um edital, principalmente cuidando ao máximo, para que nada que seja inserido nele como neste PE (INMETRO), de forma a se obter um processo licitatório isento de qualquer irregularidade, e ainda promover a tão almejada economia ao erário público, pois quanto maior o número de participantes em um certame, maior o desconto que poderá ser obtido na aquisição.

V – CONCLUSÃO:

Conforme explicitado, os fundamentos técnicos e jurídicos que fundamentam a presente impugnação, tem a musculatura necessária para direcionar esta r. autoridade à retomada da lisura do processo, com o restabelecimento da isonomia.

Desse modo, face à vasta doutrina administrativista que apoia a ampla competitividade, outra solução não há senão o acolhimento das razões acima elencadas, para que o edital em espécie seja reformulado.

Senhor Pregoeiro, restou claro, que a exigência Certificação Inmetro para esta compra, se comprovou não estar em nenhum momento, albergada pela Lei, pois a mesma se aplica somente para baterias automotivas.

Para que se restabeleça a confiança na equipe que opera este pregão, e para que o processo seja eivado de transparência, e ainda com a finalidade precípua de se respeitar os Princípios da Isonomia, da Legalidade e da Competitividade, solicitamos que seja retirada de imediato **TODAS** as exigências que restringem a participação de um número maior de possíveis interessados, **excluindo-se a CERTIFICAÇÃO INMETRO, por não se aplicar a BATERIAS ESTACIONÁRIAS para utilização em Nobreaks, somente a baterias automotivas** conforme exposto no teor de nossa impugnação e evite-se que os mesmos itens estejam com vícios insanáveis em sua descrição, **pois não se pode exigir UMA CERTIFICAÇÃO INMETRO que não se aplicam a baterias estacionárias utilizadas em NOBREAKS.**

VI - DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Diante de todo o exposto e das razões técnicas e jurídicas que fundamentam a presente Impugnação, requer a Impugnante, com supedâneo na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório, o regular recebimento, processamento e integral análise desta impugnação, reconhecendo-se que a exigência de **Certificação INMETRO para baterias estacionárias ventiladas constitui vício insanável**, por ausência absoluta de amparo normativo e impossibilidade material de atendimento.

VII – DAS DETERMINAÇÕES REQUERIDAS

1. **A reformulação integral do Edital e do Termo de Referência dos Lotes 01 e 02 (Baterias Estacionárias)**, suprimindo-se a exigência de **Certificação INMETRO**, por se tratar de requisito **inaplicável e inexistente** para baterias estacionárias destinadas à utilização em sistemas de energia e nobreaks, sendo tal certificação exigível **somente para baterias automotivas**, conforme regulamentação do próprio INMETRO.
2. **A exclusão imediata da exigência de Certificação INMETRO dos Lotes 01 e 02**, uma vez que sua manutenção configura **vício insanável**, sem respaldo técnico ou normativo, devendo ser

corrigido antes da realização da sessão do Pregão Eletrônico nº 93583/2025, em observância aos princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

3. Que as adequações promovidas no Termo de Referência **restaurem a plena competitividade do certame**, evitando-se o direcionamento injustificado e a restrição ao número de fornecedores qualificados. A retirada da exigência de certificação INMETRO permitirá a participação de fabricantes reconhecidos nacionalmente, como **Moura Nobreak** e **Cral Estacionária**, cujos produtos atendem plenamente às normas técnicas aplicáveis às baterias estacionárias, assegurando-se, assim, a execução adequada do objeto e a preservação da legalidade.

4. **Caso este Tribunal não entenda pela retificação do edital**, requer-se a emissão de **parecer formal e fundamentado** pelo Sr. Pregoeiro e pela equipe técnica, indicando de forma clara quais seriam os dispositivos legais, normativos ou regulamentares que, supostamente, autorizariam a exigência de Certificação INMETRO para baterias estacionárias, a fim de possibilitar o controle de legalidade e assegurar a transparência administrativa.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 12 de Dezembro de 2025.

Assinado de forma
digital por ANDRE
BELLO
MOUNAYER;0 MOUNAYER:01958
1958442976 442976
Dados: 2025.12.12
13:07:32 -03'00'

BRIMAX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ANDRÉ BELLO MOUNAYER
DIRETOR